

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO DIREITO
AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

THAÍS SILVA MAUÉS VARGAS

Rio de Janeiro
2017 / 2º Semestre

THAÍS SILVA MAUÉS VARGAS

**AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO DIREITO
AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.

**Rio de Janeiro
2017 / 2º Semestre**

CIP - Catalogação na Publicação

S297j Silva Maués Vargas, Thaís
As jurisprudências dos tribunais superiores
acerca do direito ao esquecimento no Brasil / Thaís
Silva Maués Vargas. -- Rio de Janeiro, 2017.
66 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. direito ao esquecimento. 2. jurisprudência.
3. tribunais superiores. I. de Sousa Gomes Lage,
Juliana , orient. II. Título.

THAÍS SILVA MAUÉS VARGAS

**AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO DIREITO
AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.

Data da Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Profª. Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2017 / 2º Semestre**

AGRADECIMENTOS

Aos meus quatro queridos avós que sempre me incentivaram a estudar e torceram por mim.

Aos meus pais por terem doado todo seu amor e tempo para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu irmão pelos importantes conselhos.

Ao meu noivo pela compreensão nos momentos de ausência, pela motivação quando tudo parecia tão difícil e por nunca ter me deixado desistir.

A toda minha família pela preocupação e zelo.

Aos amigos que fiz durante toda a graduação pelo apoio, por compartilhar alegrias e angústias da vida acadêmica.

Aos docentes da Faculdade Nacional de Direito que dividiram com humildade todo seu conhecimento e experiência que servem de inspiração para nossa vida profissional e pessoal.

À minha professora e orientadora Juliana de Sousa Gomes Lage, em especial, por todo carinho e dedicação aos seus alunos. Agradeço também pela enorme paciência e compreensão.

A Deus pela minha vida e por ter me dado a oportunidade de conviver com todas essas pessoas maravilhosas que fizeram toda a diferença.

“Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito.”

(Machado de Assis)

RESUMO

Da origem até o entendimento atual, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o direito ao esquecimento no Brasil, sobretudo no que tange a sua aplicação no âmbito dos Tribunais Superiores com foco no direito civil. A partir do ano de 1990 surgiram os primeiros debates no país acerca da temática, tendo sido o ano de 2013 primordial para a efetiva tutela do direito, visto que também foi reconhecida sua importância no âmbito da sociedade da informação. Além disso, importante se faz discutir a colisão entre direitos fundamentais existente nos casos concretos que envolvem o direito ao esquecimento, estabelecendo a ponderação como o método mais adequado para a resolução deste tipo de conflito. Finalmente, analisando os casos paradigma que foram levados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal pode-se extrair de que forma o direito ao esquecimento tem sido abordado em suas decisões.

Palavras-chaves: direito ao esquecimento; jurisprudência; tribunais superiores.

ABSTRACT

From the origin to the current understanding the present monograph aims to analyze the right to be forgotten in Brazil, especially as regards its application in the Supreme Courts with a focus on civil right. The first debates in the country about the subject emerged in 1990 and the year of 2013 was fundamental for effective protection of the right, since its importance in the information society was also recognized. In addition, it is important to discuss the collision between fundamental rights existing in concrete cases involving the right to forgotten, establishing the weighting as the most appropriate method for the resolution of this type of conflict. Finally, analyzing the paradigm cases that were taken to the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court it is possible to extract in what way the right to be forgotten has been approached in its decisions.

Keywords: right to be forgotten; jurisprudence; courts of appeal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	12
1.1 Origem histórica.....	12
1.2 A evolução do direito ao esquecimento no Brasil.....	14
1.3 O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.....	17
1.4 O direito ao esquecimento consagrado no Marco Civil da Internet	19
1.5 O direito ao esquecimento na era digital	21
1.6 Conceito.....	23
1.6.1 As três correntes do direito ao esquecimento discutidas na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal.....	25
1.7 O projeto de lei 8443/2017: uma tentativa de normatizar o direito ao esquecimento no Brasil	27
2. DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
2.1 Os direitos da personalidade envolvidos na salvaguarda do direito ao esquecimento	29
2.1.1 A proteção da privacidade, da intimidade e da vida privada.....	30
2.1.2 A essencialidade da imagem e da honra para o direito ao esquecimento	33
2.2 Da liberdade de expressão e suas espécies	35
2.3 Direitos da personalidade <i>versus</i> liberdade de expressão, de informação e de imprensa: da colisão à ponderação	37
3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	41
3.1 O esquecimento no âmbito das decisões do Superior Tribunal de Justiça	41
3.1.1 O caso Xuxa Meneghel	41
3.1.2 O caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097-RJ).....	43
3.1.3 O caso Aida Curi (REsp nº 1.335.153-RJ)	45
3.2 O esquecimento no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal	47
3.2.1 A manifestação da Procuradoria-Geral da República no caso paradigma “Aida Curi”.....	50
3.3 A base teórica dos Tribunais Superiores e a tutela do direito ao esquecimento sob a ótica das suas decisões	51

CONCLUSÃO.....57

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....59

INTRODUÇÃO

Conhecido como *diritto all'oblio* na Itália, *derecho al olvido* na Espanha, *right to be forgotten* nos Estados Unidos, entre outras denominações ao redor do mundo, o direito ao esquecimento adquiriu importância com o passar dos anos, mais ainda com o desenvolvimento da tecnologia, sobretudo com a popularização da internet. Os danos causados na atual era digital são muito mais graves e lesivos à vida privada e à intimidade das pessoas do que no passado, pois a internet permite que dados sejam armazenados eternamente.

Tendo em vista a relevância do tema para o Direito e para a sociedade, podemos notar que há muitos anos, até mesmo antes do advento da internet, o direito ao esquecimento teve espaço nas discussões do judiciário internacional apesar de não ter sido denominado dessa maneira. Hoje, com a já mencionada era digital, diversos países possuem mecanismos concretos de tutela do referido direito, a exemplo dos tribunais europeus que vem permitindo a retirada de links de notícias de sites de buscas e da aprovação em 2016 do regulamento geral sobre a proteção de dados que entrará em vigor em 2018. Caminhando a passos lentos, observa-se que os primeiros debates no Brasil só aconteceram por volta dos anos de 1990 por meio da doutrina e ainda não há lei específica que trate do tema, somente a interpretação do artigo 11 do Código Civil através do Enunciado 531.

A partir desta realidade, a presente monografia pretende analisar o direito ao esquecimento tendo como pano de fundo o Brasil, sobretudo sua aplicação no direito civil. É inegável que o tema ainda carece de maiores discussões na doutrina e na jurisprudência pátria, havendo poucas obras publicadas que tratem exclusivamente do assunto e poucos casos julgados. Por essa razão, a fim de contribuir para o melhor entendimento da sua dinâmica, realizar-se-á um panorama que inicia do surgimento e fortalecimento do direito ao esquecimento no Brasil, passa pelo conflito entre direitos fundamentais e termina na análise das decisões paradigma dos Tribunais Superiores.

Desta forma, no primeiro capítulo será apresentado o nascedouro da discussão sobre o direito ao esquecimento a partir da exposição de dois casos emblemáticos ocorridos no âmbito

do direito estrangeiro. Deste ponto de partida, o debate sobre o instituto recairá para a realidade brasileira, em que será estudada sua evolução no país. É cediço que as primeiras ideias sobre a aplicação do direito a ser esquecido surgiram por meio da doutrina penalista, intimamente ligado à reabilitação criminal. Além disso, é possível notar sua influência no direito do consumidor e principalmente no direito civil.

No ano de 2013, o direito ao esquecimento ganhou forças e efetivo reconhecimento com a publicação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal. O referido enunciado estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Em 2014, com a promulgação da Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet verifica-se que houve a consagração do esquecimento em alguns de seus artigos.

Avançando a discussão, merece destaque a tutela do direito ao esquecimento na internet, haja vista seu caráter perene e a possibilidade do passado do indivíduo vir à tona em apenas um clique. Após, com o objetivo de conceituá-lo, serão reunidas as interpretações de diversos autores, ressaltando-se o surgimento de três correntes no âmbito de uma audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal este ano. As posições pró-informação, pró-esquecimento e intermediária são detalhadas pelo doutrinador Anderson Schreiber e mencionadas no presente estudo.

Importante abordar o projeto de lei 8443/2017, o qual tem a pretensão de normatizar o direito ao esquecimento no Brasil, bem como modificar os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Uma das justificativas para a elaboração do projeto envolve a relevância do instituto com a evolução das mídias sociais. O principal objetivo do parlamentar é indicar soluções extrajudiciais e judiciais para os conflitos que envolvam o direito em análise.

Já no segundo capítulo, far-se-á uma análise da colisão de direitos fundamentais existente no bojo da discussão sobre o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento lido como decorrência da proteção dos direitos da personalidade muitas vezes entra em choque com a liberdade de expressão e seus desdobramentos no caso concreto, mas por possuírem status constitucional e a mesma importância para o ordenamento jurídico pátrio é necessário que haja um meio eficaz que solucione tal conflito e resulte no menor prejuízo aos

envolvidos. Portanto, o capítulo dois apresentará os aspectos de cada direito fundamental em disputa, assim como a técnica da ponderação.

No terceiro e último capítulo serão apresentados, primeiramente, casos marcantes que envolvem o direito ao esquecimento na sua perspectiva civil julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Os recursos especiais para os casos da apresentadora Xuxa Meneghel, Chacina da Candelária e Aida Curi obtiveram diferentes resultados e somente nos dois últimos o direito ao esquecimento foi analisado de forma pormenorizada, sendo confrontado com a liberdade de imprensa. Já no domínio do Supremo Tribunal Federal, foram recebidos dois recursos extraordinários, recursos estes interpostos pelas partes dos últimos dois processos ora mencionados. Foi reconhecida a repercussão geral nos dois e por enquanto somente o RE 1.010.606/RJ está nas vias de ser julgado. Por fim, a partir da análise dos casos pretende-se notar de que forma os Tribunais Superiores estão lidando com o direito ao esquecimento no Brasil.

1. SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

1.1 Origem histórica

Historicamente, o direito ao esquecimento, apesar de não ter sido denominado desta maneira, foi analisado e reconhecido como consequência imediata do direito à privacidade junto ao judiciário internacional, em especial, em dois casos emblemáticos presentes no âmbito das jurisprudências americana e alemã no século XX. A partir de “Melvin vs Reid” e principalmente em “Lebach”, houve o ensejo de uma discussão mais profunda e o início da consagração do referido direito.

Nas palavras de Zilda Mara Consalter:

Conforme já afirmado, o Século XX foi marcante no que tange à proteção da intimidade dos indivíduos, sendo que, em alguns casos, não se mencionou expressamente o termo “direito ao esquecimento”, mas o mesmo pode ser reconhecido em sua essência e finalidade, bem como pela análise crítica dos acontecimentos¹.

O caso “Melvin vs Reid” foi enfrentado pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, nos Estados Unidos, no ano de 1931, o qual versava sobre a vida de Gabrielle Darley, uma ex-prostituta acusada de homicídio. Ocorre que Darley foi inocentada do crime em 1918 e após ter abandonado a prostituição, casou-se em 1919 com Bernard Melvin, restabelecendo sua vida perante a sociedade. Contudo, anos depois, precisamente no ano de 1925, Doroty Davenport Reid, produtora de cinema, utilizou a biografia da Gabrielle Darley para fazer um filme, “Red Kimono”, o qual enfatizava seu passado, causando-lhe assim danos morais².

Por tal motivo, foi ajuizada, por seu marido, ação por violação à vida privada de Gabrielle, sendo julgada procedente pela Corte californiana e, cujo entendimento baseou-se na ideia de que o direito à privacidade pleiteado era considerado um direito fundamental

¹ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. p. 190.

² MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**: casos e decisões. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 289-290.

consagrado na própria Constituição da Califórnia e que estava garantido a qualquer cidadão que vivesse uma vida proba o direito à felicidade. Além disso, foi reconhecido que fatos que ficaram no passado não poderiam voltar à tona para atormentar a vida de uma pessoa *ad aeternum*³.

Já o caso paradigma “Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, versa sobre o assassinato de quatro soldados e as lesões corporais gravíssimas sofridas em um quinto soldado, fato ocorrido em 1969, na cidade de Lebach na Alemanha. Os soldados protegiam um depósito de munições que pertencia ao exército alemão e o latrocínio abrangeu o roubo das armas e munições que se encontravam neste depósito. Um ano depois, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e um terceiro condenado a seis anos de reclusão por ter auxiliado os atos preparatórios do crime. Passados quatro anos da ação delituosa, a emissora alemã de televisão ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehsehen*), ciente da grande repercussão do caso e do interesse da opinião pública, produziu um documentário no qual são revelados uma série de detalhes que passam desde a exibição dos nomes dos criminosos até mesmo a comprovação da existência de relações homossexuais entre eles⁴.

Cumprir relatar que o mencionado documentário seria veiculado em uma sexta-feira à noite, pouco tempo antes da soltura do terceiro réu. Ocorre que este ingressou em juízo requerendo uma medida liminar que proibisse a transmissão do programa, sob o argumento de que a exibição e a conseqüente exposição prejudicaria muito o seu processo de ressocialização, além de violar frontalmente seus direitos da personalidade⁵.

Porém, diferente do esperado, o Tribunal Estadual de Mainz e o Superior Tribunal Estadual de Koblenz julgaram improcedente o pedido, pois entenderam que o envolvimento no fato delituoso havia transformado o condenado em uma figura da história recente da Alemanha e, por isso, a divulgação do documentário possuía extremo interesse público que predominava até mesmo sobre a legítima pretensão de ressocialização. Devido à negativa das instâncias ordinárias, foi apresentada uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Federal alemão que foi provida. A decisão do referido Tribunal pautou-se no controle temporal dos dados, evidenciando que caso o documentário fosse exibido à época

³ Ibidem. p. 290.

⁴ Ibidem. p. 292.

⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 08.

dos fatos nada poderia ser feito para impedir, porém o que ocorreu foi a tentativa de sua exibição quatro anos após crime e pouco antes do término da pena do réu, dificultando sua ressocialização. Ademais, foi destacado o papel da mídia e rechaçado qualquer ataque à liberdade de expressão, bem como a tentativa de censura prévia⁶.

Ressalta-se que além dos já mencionados, há outros casos marcantes ocorridos em outros países que auxiliam no melhor entendimento do instituto no que tange seus efeitos e aspectos histórico-jurídicos. Todavia, o objetivo do presente estudo é analisar mais detalhadamente a maneira pela qual o direito brasileiro lida com o esquecimento ao longo do tempo e seus desdobramentos nos casos concretos.

1.2 A evolução do direito ao esquecimento no Brasil

Apesar de já ser tema discutido há anos na Europa e nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento foi debatido aos poucos no Brasil e somente por volta da década de 1990 por meio da doutrina penalista. Mesmo não apresentando os exatos moldes da discussão atual, notou-se à época uma grande necessidade de concretização de um direito que viesse para coibir que erros cometidos no passado não tivessem a capacidade de se estender por um longo período de tempo de forma a prejudicar o presente do ex-detento.

Corroborando para tal entendimento, Anderson Schreiber afirma que:

O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu⁷.

Nayara Toscano de Brito Pereira também destaca a importância do direito ao esquecimento na seara penal ao concluir da seguinte forma:

Resta nítida a importância desse direito para a área em comento, sobretudo no que concerne à reinserção de ex-detentos ao convívio social, a qual não seria possível se eles continuassem a ser rotulados e vistos como “criminosos” mesmo após terem sido cumpridas as penas sentenciadas⁸.

⁶ Ibidem. p. 08.

⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 173.

⁸ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: o exercício de (re) pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades no debate entre o direito civil e a constituição. **Publica**

Desta forma, a partir desta perspectiva, no que toca os crimes, o direito ao esquecimento no Brasil se consolidou por intermédio da reabilitação criminal⁹, a qual encontra previsão legal nos artigos 93 a 95 do Código Penal¹⁰, nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal¹¹, bem como no artigo 202 da Lei de Execução Penal¹². Observa-se que por mais que nenhum de tais artigos utilize expressamente o termo “direito ao esquecimento”, na prática, a reabilitação mostra-se como o melhor exemplo do exercício de tal direito.

O que se pretende evitar é a constante retomada e associação do nome do condenado criminalmente que já cumpriu sua pena a um fato que lhe causa constrangimento, sofrimento e dor. Assim, poderá ter a chance de seguir sua vida normalmente, livre de estereótipos ou pronto para dar início ao processo de ressocialização. Neste caso, de acordo com Zilda Consalter, o direito ao esquecimento torna-se fundamento à proteção da vida privada e intimidade do indivíduo, conflitando a temática pública com questões predominantemente de cunho privado¹³.

O caso dos egressos do sistema prisional que cometeram crimes de grande clamor social, que tiveram enorme exposição midiática e já cumpriram sua pena é o que mais preocupa, pois marcaram as mentes das pessoas e por mais que os anos passem, sempre serão

Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁹ O instituto da reabilitação criminal tem por finalidade auxiliar a reinserção do condenado à sociedade, restabelecendo sua dignidade, visto que provou a capacidade para exercer novamente a sua cidadania. Além disso, faz desaparecer os vestígios materiais da condenação, por meio do sigilo dos registros judiciais. Não se trata de um cancelamento, mas sim de um impeditivo no que diz respeito à divulgação de informações pretéritas sobre a condenação. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 19 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 848, 850 e 851.

¹⁰ Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, as segurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

(...)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

(...)

¹¹ Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

(...)

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

(...)

¹² Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

¹³ CONSALTER, Zilda Mara. Op. cit. p. 278.

lembrados e relacionados a todo episódio ocorrido. Tal situação traz o caráter de pena perpétua ao egresso, prejudicando sua reintegração à sociedade. Por isso a necessidade de efetivação do direito ao esquecimento por meio do instituto da reabilitação criminal como forma de garantia da tutela do direito à imagem, à honra e da preservação da vida privada de todo ex-detento.

Conforme sinalizado pela doutrina, no direito penal é possível apontar três vieses sobre os quais o direito ao esquecimento deve recair, a fim de obstar que seja violada a dignidade da pessoa humana por meio de tratamentos ultrajantes. O primeiro se molda na situação já mencionada de um indivíduo que é julgado, condenado, cumpre sua pena e que não pode ter os registros do crime para sempre usados contra ele. Já o segundo, diz respeito ao indivíduo que é absolvido, mas a sociedade o condena por receber informações sobre o delito e prontamente relacionar o fato criminoso a ele. E, finalmente, a figura da vítima de crimes, sobretudo a de crimes sexuais, a qual deve ficar livre de exposições¹⁴.

Ultrapassando a discussão acima, podemos notar reflexos do direito ao esquecimento no direito do consumidor. O artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor¹⁵ versa sobre a exclusão do nome do devedor do cadastro negativo de dados após o período de cinco anos transcorridos. A justificativa para não haver o armazenamento por tempo ilimitado das informações negativas é de que as mesmas possuem cunho pessoal e financeiro e poderiam causar lesão aos direitos do consumidor. Deste modo, é imperioso mencionar que o fato do consumidor ter sido inadimplente em alguma relação contratual, não o sujeita *ad eternum*, a um rol de maus pagadores, independentemente do pagamento da dívida. O Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça fomenta o exposto em seu voto para o Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ:

Também no direito do consumidor, o prazo máximo de cinco anos para que constem em bancos de dados informações negativas acerca de inadimplência (art. 43, § 1º), revela nítida acolhida à tese do esquecimento, porquanto, paga ou não a dívida que ensejou a negativação, escoado esse prazo, a opção legislativa pendeu para a proteção da pessoa do consumidor – que deve ser esquecida – em detrimento dos interesses do mercado, quanto à ciência de que determinada pessoa, um dia, foi um mau pagador¹⁶.

¹⁴ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Op. cit.

¹⁵ Art. 43, § 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097- RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28

Por outro lado, como esclarece a autora Nayara Toscano de Brito Pereira¹⁷, o direito ao esquecimento também foi trabalhado pela doutrina civilista brasileira, o qual caracteriza o foco do estudo da presente monografia. Insta salientar que antes da publicação do marcante Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil já havia debates sobre o instituto no campo do direito civil. Foi também na década de 1990, assim como no direito penal, que surgiram os primeiros autores que trouxeram à tona a ideia do direito ao esquecimento, aliando à discussão uma série de direitos, bem como a uma curiosa interpretação civil-constitucional mesmo antes do advento do Código Civil de 2002.

Então, no ano de 2012, pautados no direito civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder apresentaram seus estudos sobre o direito ao esquecimento e através deles questionaram a hipótese de limitar a imprensa na divulgação de dados verdadeiros do passado das pessoas, para evitar mais hostilização. Porém, a difícil tarefa ainda é saber se a pessoa deve ser cobrada a qualquer tempo por atos cometidos em certa ocasião.

Portanto, após as inúmeras discussões expostas sobre o assunto pela doutrina penalista e pela doutrina civilista, a VI Jornada de Direito Civil no ano de 2013 tratou pela primeira vez de forma concreta do direito ao esquecimento no Brasil, por isso, se faz imprescindível conhecer sua repercussão.

1.3 O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil

Em março de 2013, foi realizada pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal a VI Jornada de Direito Civil, na qual foi publicado o Enunciado 531. Tal Enunciado dispõe que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa para a sua publicação é a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribuí a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a

mai. 2013. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2017. p. 42.

¹⁷ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: o exercício de (re) pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades no debate entre o direito civil e a constituição. **Publica Direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 07 set. 2017.

própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados¹⁸.

O referido enunciado é uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil, não possui força vinculante e nem normativa, mas tem grande força como fonte doutrinária por ser oriundo do entendimento de grande parte dos civilistas brasileiros. O texto do enunciado tem relação com o artigo 11 do Código Civil¹⁹, ao passo que demonstra que o direito a ser esquecido encontra-se implícito no rol dos direitos da personalidade e que o mesmo, como diz o artigo seria intransmissível e irrenunciável.

O direito de não ser lembrado eternamente por erros cometidos no passado é uma maneira de proteção da dignidade humana, vez que tem o condão de resguardar a imagem, honra e intimidade dos indivíduos que tem seus nomes envolvidos em fatos de exposição pública. Contudo, o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de maneira genérica, pois a proteção da privacidade não pode esbarrar na história do país e nem no direito da imprensa na sua função precípua de informar sobre fatos importantes de grande interesse público²⁰. E assim surge o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, polêmica que será destrinchada no próximo capítulo.

Depois da publicação do enunciado, qualquer um que busque o judiciário almejando apagar informações negativas sobre o seu passado pode valer-se do direito ao esquecimento como garantia da tutela à dignidade humana, tal qual aconteceu em dois casos que foram levados ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013²¹. Em ambos os casos houve a menção do Enunciado 531 na fundamentação do acórdão, porém o STJ afirmou que o seu entendimento só se aplicaria às mídias televisivas e não se estenderia à internet, como veremos no terceiro capítulo desta monografia.

¹⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, 11-12 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

²⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v.54, n. 213, p. 63-80, jan/mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/213/ri_v54_n213_p63>. Acesso em: 18 set. 2017. p. 66.

²¹ REsp 1.334.097-RJ e REsp 1.335.153- RJ. Ambos serão estudados no capítulo 3 desta monografia.

Porém, o desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Rogério Fialho Moreira²², impõe alguns limites à interpretação do enunciado ao explicar que não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. O que ocorre na verdade é apenas uma garantia contra o chamado “superinformacionismo”. No seu entendimento o enunciado veio para colaborar bastante na discussão do tema, mas o assunto ainda precisa ser amadurecido, a fim de que sejam fixados parâmetros para que se acolha o “esquecimento” de algum fato com a devida decisão judicial da sua eliminação dos meios eletrônicos. Finaliza sua posição afirmando que tudo deve ser orientado pela ponderação de valores, de forma razoável e proporcional, “(...) entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento²³”.

A publicação do enunciado foi alvo de críticas por parte de alguns advogados que militam a favor da imprensa nacional. Na opinião do advogado André Fidalgo, a concepção estabelecida no enunciado configura censura e encontra barreiras na própria Constituição. Uma notícia que ao tempo da sua publicação era lícita não se torna ilícita com o passar dos anos. Luiz de Camargo Aranha Neto afirma que embora as pessoas tenham o direito de querer ser esquecidas, elas fazem parte da história e por isso plausível que se fale o nome delas. Manuel Alceu Affonso Ferreira acrescenta, por fim, que o enunciado é genérico porque não afasta o direito ao esquecimento quando se trata de pessoas públicas. Segundo ele, aplicar o enunciado *ipsis litteris* seria o mesmo que silenciar a história e seus fatos²⁴.

1.4 O direito ao esquecimento consagrado no Marco Civil da Internet

É notório que a Lei nº 12.965 do ano de 2014, que regulamenta o uso da rede mundial de computadores no Brasil, conhecida como Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira recebeu influências do direito ao esquecimento em seu conteúdo. Em uma breve análise,

²² Rogério Fialho Moreira é coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada de Direito Civil.

²³ ENUNCIADO trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. In: Seção de notícias da Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 25 abr. 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9059>. Acesso em: 19 set. 2017.

²⁴ CANÁRIO, Pedro. Enunciado do CJF põe em risco registros históricos. **Revista Consultor Jurídico**, 25 abr. de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direitoesquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>>. Acesso em: 19 set. 2017.

pode-se inferir que a referida lei trouxe uma série de princípios, garantias, direitos e deveres que devem ser observados no âmbito do uso da internet no país.

Além disso, a sua interpretação deve estar de acordo com os mandamentos e valores constitucionais de defesa do consumidor no que toca os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da privacidade, da liberdade de expressão, da autodeterminação informativa, da proteção de dados e de registros pessoais, etc²⁵.

O artigo 7º, inciso X²⁶ da lei ora estudada, prevê a positivação da proteção de dados pautada no direito ao esquecimento. O dispositivo legal toca no direito à exclusão definitiva dos dados pessoais requerida pelo usuário titular no fim da relação entre as partes. Destaca-se que a expressão “a seu requerimento” indica uma faculdade da pessoa de pedir a exclusão dos seus dados privativos para sempre da internet no fim relação²⁷. Ficando clara também a condição de que a relação entre as partes tem que chegar ao fim. Aqui, o direito ao esquecimento está sendo utilizado para proteger a dignidade, privacidade, honra e o nome do usuário.

Zilda Mara Consalter²⁸ defende que o disposto no artigo 19, § 3º da Lei 12.965/2014 também seria uma forma de aplicação do direito ao esquecimento:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a **indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet**, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais²⁹.

²⁵ KLEE, Antonia Espíndola Longoni. A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção de dados e dos registros pessoais. **Direito & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 2, p. 126-153, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21427/13322>>. Acesso em: 19 set. 2017. p. 135.

²⁶ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

²⁷ CONSALTER, Zilda Mara. Op. cit. p. 285.

²⁸ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. p. 285.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 set. 2017. **(Grifos do autor)**.

O parágrafo em destaque indica que a autoridade dos juizados especiais está permitida a impor que os provedores realizem a indisponibilização dos conteúdos que envolvam dados dos indivíduos, mediante provocação. Zilda esclarece ainda que o ato de indisponibilizar revela claramente a intervenção da perspectiva do direito a ser esquecido no bojo da norma. Em última análise, o artigo 21 do Marco Civil³⁰ correlaciona-se com o artigo 19, § 3º do mesmo diploma legal ao determinar que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação caso não indisponibilize os conteúdos dentro dos seus limites técnicos, após a devida notificação.

Porém, há um problema no que tange a efetivamente da norma, visto que o campo da reparação civil fica desprotegido, pois caso a empresa responsável cumpra a determinação judicial não haverá responsabilização, especificamente tratando-se do período referente ao que antecede a decisão judicial até a data em que o dano foi iniciado, ou seja, há um desamparo do titular dos dados, os quais foram usados ilicitamente³¹.

1.5 O direito ao esquecimento na era digital

A sociedade contemporânea experimenta uma era de grandes avanços tecnológicos em que a cada dia surgem novos mecanismos que visam sobretudo facilitar a vida das pessoas, bem como garantir o desenvolvimento da humanidade. A internet é uma das principais demonstrações dessa nova realidade. A rede mundial de computadores inaugurou a concepção de sociedade da informação³², transpôs barreiras físicas e facilitou a comunicação.

Lado outro, a expansão da internet não trouxe só aspectos positivos para a sociedade, tendo em vista que diferente dos meios analógicos, sua capacidade de armazenar dados é imensa e praticamente eterna. É nesta seara que o direito ao esquecimento assume o papel importantíssimo de tutelar os indivíduos que tem os seus dados do passado facilmente lembrados pelos meios virtuais. Ora, a emergência descontextualizada de informações pretéritas terá, em alguma medida, repercussão sobre o cotidiano daquele a quem se vincula.

³⁰ Ibidem.

³¹ Problematização à luz dos estudos empreendidos por Zilda Mara Consalter. CONSALTER, Zilda Mara. Op. cit. p. 286.

³² O termo “sociedade da informação” surgiu na conferência internacional de 1980 e está em conformidade com o capítulo “O direito ao esquecimento na internet” do livro *Direito Privado e Internet*, o qual cita o autor Manuel Castells para explicar suas cinco características. “A sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade”. MARTINS, Guilherme Magalhães. Op. cit. p. 4.

Anderson Schreiber reflete sobre essa nova conjuntura ao salientar o caráter perene da internet:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito³³.

Nas palavras do professor Guilherme Magalhães Martins: “O desenvolvimento tecnológico alterou radicalmente o equilíbrio entre lembrança e esquecimento, visto que a regra, hoje, é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto esquecer tornou-se exceção³⁴”.

Considerando as enormes proporções da internet e sua repercussão na vida das pessoas, deve-se majorar também a preocupação com a proteção dos dados pessoais. As redes sociais com sua grande capacidade de compartilhamento ocasionam maiores dificuldades para a proteção dos dados pessoais³⁵ e facilita que informações passadas estejam sempre voltando à tona. Daí surge a emergência de se tutelar o direito ao esquecimento.

Três categorias do direito ao esquecimento no âmbito da internet são discutidas pelo conselheiro da Google, Peter Fleischer. A primeira é a categoria que levanta menos divergência, cujo conteúdo aparece nas políticas de uma série de provedores de redes sociais. Consiste na possibilidade do usuário apagar seus próprios dados disponibilizados na internet. A segunda categoria mostra-se delicada e sensível, pois trata da tutela de conteúdo que é postado pelo usuário, deletado pelo mesmo, mas que terceiros copiaram e repostaram. Já a terceira categoria abarca os conteúdos postados por terceiros a respeito de uma pessoa e o questionamento se este teria o direito de deletar essas informações³⁶.

A segunda categoria suscita um impasse, qual seja: uma vez que o conteúdo apagado pelo usuário da rede social seja repostado por terceiro e este não seja encontrado ou se recuse a removê-lo, seria obrigação da própria rede social excluir as informações sem a autorização

³³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172.

³⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.12.

³⁵ *Ibidem*. p.10.

³⁶ As categorias do direito ao esquecimento supramencionadas foram apresentadas na obra: **O direito ao esquecimento na internet**. *Ibidem*. p.15.

de quem as replicou? É acertado concluir que cabe às redes sociais coibir danos diretos aos seus usuários. O regulamento europeu sobre a proteção de dados estabelece, por exemplo, que caso alguém pretenda ver os seus dados pessoais deletados da rede deve ter o seu pleito acatado de pronto pelo provedor da internet, exceto se o dado for essencial para que se exerça a liberdade de expressão³⁷. No Brasil ainda não há regulação a respeito do tratamento de dados pessoais no ambiente cibernético.

1.6 Conceito

Superada toda a discussão a respeito do surgimento e fortalecimento do direito ao esquecimento no Brasil, considerando a intensificação do papel da mídia e principalmente do uso da internet na sociedade contemporânea, é de extrema importância que se estabeleça uma definição acerca do referido instituto.

Primeiramente, deve-se deixar claro que o propósito do direito ora em questão não é o de apagar fatos do passado de um indivíduo e nem de reescrevê-los, mas sim tratar de regular o uso de fatos pretéritos, observando o modo e a finalidade com que aqueles serão explorados no futuro³⁸, a fim de que seu titular não venha a sofrer prejuízos.

Na esteira desse raciocínio, Zilda Mara Consalter constrói um conceito de direito ao esquecimento:

(...) pode-se delinear o direito ao esquecimento como um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima³⁹.

O direito a ser esquecido, portanto, veio para dar liberdade a qualquer indivíduo de controlar a circulação dos seus próprios dados pessoais, dando-lhe o direito de obstar que fatos de outrora, de forma descontextualizada, venham atormentar o seu presente violando frontalmente a sua privacidade.

³⁷ Ibidem. p. 15-16.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 174.

³⁹ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. p. 188.

Daniel Bucar⁴⁰ ao trabalhar o que ele chama de tríplice controle da concepção objetiva e contemporânea da privacidade caracteriza o direito ao esquecimento e o insere nessa perspectiva. Divide os controles em: controle espacial, contextual e temporal. Os controles andam um ao lado do outro. O controle espacial traduz-se na ideia de que cada um deve ter o direito de controlar suas informações pessoais de forma a assegurar uma livre construção da própria vida privada. Já o controle contextual dos dados significa ter conhecimento de que as informações são exatas, pois isso refletirá no momento da divulgação, o contexto correto em que foram recebidas. E, o controle temporal diz respeito a pessoa ter direito à proteção das escolhas pessoais após certo lapso temporal, isto é, o tempo em que gostaria de ser esquecida.

Então, a partir dos mencionados raciocínios, Bucar afirma que o direito ao esquecimento “incorpora uma expressão do controle temporal de dados, que preenche com o fator cronológico a atual tríade de ferramentas protetivas da privacidade, complementada pelos controles espacial e contextual⁴¹”. Completa seu raciocínio com as seguintes palavras:

Em termos mais amplos, o direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado⁴².

Mariana Cunha e Melo⁴³, por sua vez, divide o direito ao esquecimento em dois conceitos básicos. Da observação do caso Lebach ocorrido na Alemanha e dos dois casos ocorridos no Brasil julgados pelo STJ, leia-se casos Aida Curi e da Chacina da Candelária, pode-se destacar que a primeira concepção de direito ao esquecimento, denominada material, compreende quatro características, as quais são destacadas no trecho abaixo⁴⁴:

(...) o primeiro conceito de direito ao esquecimento – podemos chamá-lo *material* – guarda quatro características fundamentais: (i) pressupõe o decurso de um período de tempo; (ii) veicula a pretensão de transpor informações da esfera pública de volta para a esfera privada; (iii) frequentemente vem aliado a um argumento de ausência

⁴⁰ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 22 set. 2017. p. 7-10.

⁴¹ *Ibidem*. p. 7.

⁴² *Ibidem*. p. 10.

⁴³ Mestre em Direito pela New York University – NYU, doutoranda e professora no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, pesquisadora no Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC e no Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS e advogada.

⁴⁴ MELO, Mariana Cunha e. O significado do Direito ao Esquecimento: Termo não parece ser uma boa escolha de palavras. **JOTA**. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>>. Acesso em: 20 set. 2017.

de interesse público na informação; e (iv) serve a interesses relacionados à privacidade sob duas concepções clássicas: (a) o direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*) e (b) o direito de controle sobre o fluxo de informações sobre si. Já em sua primeira concepção, portanto, esse é um instituto tipicamente europeu, com forte carga no direito à privacidade como vertente da dignidade humana⁴⁵.

O segundo conceito surge na atualidade, a partir do que Mariana Cunha chama de “suposto direito à remoção de resultados de busca na internet”. Denominado procedimental, tal viés do direito ao esquecimento não acarreta na exclusão do conteúdo virtual, mas visa impor obstáculos a localização do conteúdo supostamente ilícito, preocupando-se com os procedimentos disponíveis para se chegar ao material impugnado.

Por fim, a autora faz uma crítica ao notar que em qualquer conceito o que não está de acordo é justamente a expressão direito ao esquecimento, tendo em vista que a palavra “direito” traz uma ideia de “trunfo contra arbitrariedades” que não é real, devendo ser utilizada a terminologia constitucionalmente adequada “prerrogativa de omissão ou de silêncio”, pois estabelece um dever de omissão da verdade, de silenciar e silenciar-se⁴⁶.

1.6.1 As três correntes do direito ao esquecimento discutidas na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal

Durante uma audiência pública realizada no dia 12 do mês de junho deste ano no Supremo Tribunal Federal e presidida pelo Ministro Dias Toffoli foram traçadas três correntes sobre o direito ao esquecimento. As posições pró-informação, pró-esquecimento e intermediária são esmiuçadas pelo doutrinador Anderson Schreiber e apresentadas a seguir⁴⁷.

Para os que defendem a posição pró-informação, especificamente as entidades ligadas à comunicação, o direito ao esquecimento não existe. O argumento utilizado foi que o direito ao esquecimento não está expressamente previsto na legislação brasileira assim como não poderia ser extraído dos direitos à privacidade e à intimidade ou de qualquer direito fundamental. Além disso, para eles, a liberdade de informação deve sempre prevalecer assim como ocorre nos Estados Unidos e, defender a existência de um direito ao esquecimento é ser

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento: As posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **JOTA**. 18 jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 27 set. 2017.

contrário à memória de um povo e à história da sociedade. Amparam-se também no precedente da Suprema Corte que versa sobre as biografias não-autorizadas.

No que toca à posição pró-esquecimento, seus simpatizantes acreditam que o instituto deve vigorar sempre. Pensando na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, direitos como a intimidade e a privacidade predominariam sobre a liberdade de informação quando tocam fatos passados. Contrariar essa visão significa rotular o indivíduo e aplicar sobre ele penas eternas através da mídia e da internet. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a favor dessa corrente, sugeriu que fosse estabelecido um prazo de cinco anos, contados do final do cumprimento da pena para que as informações sobre condenações penais fossem apagadas da imprensa e da internet. Ademais, apoiam-se na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no caso da Chacina da Candelária, em que foi reconhecido um direito ao esquecimento, bem como na jurisprudência européia que garante a existência do direito ao esquecimento.

Já a posição intermediária, prevê que a Constituição pátria não permite a hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade, tendo em vista que os dois são direitos fundamentais, a melhor forma para garantir o menor prejuízo para os interesses em conflito é a utilização da ponderação. Foi apresentada uma hipótese concreta na audiência, a qual versava sobre a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas e o Instituto Brasileiro de Direito Civil sugeriu o “parâmetro da fama prévia” como critério para a ponderação. Tal critério busca diferenciar as vítimas que possuem projeção pública, em que tende a preponderar a liberdade de informação, dos indivíduos que somente têm projeção pública como vítimas de um crime específico em que costuma prevalecer o direito da vítima de não ser rerepresentada publicamente à sociedade como vítima de um crime no passado.

Na visão de Schreiber, a audiência pública demonstrou que o Supremo Tribunal Federal ainda terá dificuldades ao tratar do tema, visto que a expressão “direito ao esquecimento” não é a mais adequada, além disso, a temática envolve uma série de polêmicas como a indexação de resultados por motores de busca da internet, a tutela *post mortem* do direito à imagem, entre outras. Note-se:

(...) o termo “direito ao esquecimento” não é o melhor: sugere um controle dos fatos, um *apagar da História* que, além de ser impossível e indesejável, não se coaduna com o significado técnico por trás da expressão, consubstanciado na tutela da identidade pessoal e do direito de toda pessoa humana de ser corretamente retratada em suas projeções públicas⁴⁸.

1.7 O projeto de lei 8443/2017: uma tentativa de normatizar o direito ao esquecimento no Brasil

Foi apresentado no dia 31 de agosto de 2017 pelo deputado federal Luiz Lauro Filho do PSDB/SP um projeto de lei que trata sobre o direito ao esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. No dia 04 de outubro de 2017 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a realização de uma audiência pública para que se discuta o PL 8443/2017⁴⁹. De acordo com o projeto, “todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa⁵⁰”⁵¹.

Na justificativa do projeto de lei, o parlamentar destacou a importância do direito ao esquecimento após a evolução das mídias sociais, bem como lembrou importantes precedentes do direito estrangeiro e do direito brasileiro. Segundo ele, apesar de o direito ao esquecimento encontrar-se implícito na Constituição e no artigo 11 do Código Civil, ainda não há lei que regule a temática, causando insegurança jurídica. É preciso que se normatize o instituto para que o mesmo não seja empregado erroneamente na supressão de fatos históricos ou de informações de grande interesse público dos meios de comunicação. Além disso, notando que outros países já tinham regulamentado o direito ao esquecimento, ressaltou ser

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 8443/2017, de 31 de agosto de 2017. Autor: Luiz Lauro Filho. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁵⁰ O texto refere-se ao artigo 2º do projeto de lei. Ibidem.

⁵¹ É de conhecimento da presente pesquisa a existência de dois projetos de lei que mencionam o termo direito ao esquecimento, quais sejam: PL 1676/2015 e PL 2712/2015. O PL 1676/2015 “tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público”. Já o PL 2712/2015 “modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”. Saliente-se que os projetos de lei 2712/2015 e 8443/2017, encontram-se pensados ao projeto de lei 1676/2015.

importante que o Brasil também siga os mesmos rumos, tendo em vista a característica global dos veículos de informação⁵².

O PL 8443/2017 também aponta soluções extrajudiciais e judiciais para os conflitos que envolvam o direito ao esquecimento. Na seara extrajudicial, o requerimento para retirada de dados pessoais da rede deverá ser apresentado diretamente ao meio de comunicação responsável e deve ser analisado no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização. No entendimento do autor do projeto, a via extrajudicial seria o melhor caminho para se alcançar a tutela do direito ao esquecimento por conta da sua celeridade, o que seria vantajoso para o indivíduo que teve seus dados expostos.

O direito ao esquecimento poderá ser pleiteado junto ao judiciário nos casos em que houver recusa por parte do meio de comunicação em retirar o conteúdo indicado e quando tratar-se de figura pública. De acordo com o deputado é determinante a atuação de um juiz para analisar o caso das pessoas públicas, pois o direito ao esquecimento para eles deve ser ponderado com os direitos à liberdade de imprensa e à informação, a fim de que não se apague dados relevantes para a história ou para o interesse público.

Finalmente, ressalta que os detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e aqueles que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória não podem invocar o direito ao esquecimento.

⁵² *Ibidem*.

2. DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Os direitos da personalidade envolvidos na salvaguarda do direito ao esquecimento

A colisão de direitos fundamentais existente no cerne da discussão sobre o direito ao esquecimento envolve de um lado os direitos da personalidade e de outro a liberdade de informação, de imprensa e de expressão. É possível notar que os direitos à privacidade, à intimidade, à imagem entre outros tem forte relação com o direito ao esquecimento, havendo muitos que acreditem que o referido direito encontra-se implícito no rol de direitos da personalidade. Antes de adentrarmos no conflito propriamente dito, apontando a solução mais adequada para a polêmica como sugere a doutrina e a jurisprudência, cabe analisar brevemente os aspectos de cada direito consagrado constitucionalmente.

Previstos no artigo 5º da Constituição de 1988 e o nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são características essenciais do ser humano que ganharam respaldo jurídico graças a incessantes lutas e conquistas históricas⁵³. Maria Helena Diniz destaca que os direitos da personalidade são direitos subjetivos que os indivíduos possuem de reivindicar uma postura negativa de todos, a fim de preservar um bem próprio como a imagem, a liberdade, a vida e outros⁵⁴. Assim, considera a existência de uma dimensão axiológica e uma dimensão objetiva dos aludidos direitos que são caracterizadas pela autora no fragmento em relevo:

Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social⁵⁵.

Ainda seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz⁵⁶, verifica-se que os direitos da personalidade possuem diversas características. Eles são absolutos pela sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, exigem um dever geral de abstenção. São intransmissíveis por não poderem ser transferidos à outra pessoa. Irrenunciáveis por não transcenderem ao alcance do

⁵³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134-136.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 133.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 135.

seu titular, não podendo ser abdicados. Extrapatrimoniais, pois não são aferidos por critérios econômicos. Em geral são indisponíveis, mas manifestam disponibilidade relativa em certos casos como o da pessoa famosa que explora sua imagem na venda de um produto. São impenhoráveis e imprescritíveis, isto é, não podem ser penhorados e não se extinguem, respectivamente, porém há uma posição que entende que eles são prescritíveis pela omissão legislativa.

Necessários e inexpropriáveis pelo fato de serem inatos, não podendo ser retirados da pessoa enquanto ela estiver viva, por isso, adquirem a característica da vitaliciedade, devendo pertencer ao seu titular até a sua morte. Ocorre que a vitaliciedade não é absoluta e mesmo após a morte, a imagem, honra e o direito moral do autor merecem respeito. Por fim, possuem caráter ilimitado haja vista a impossibilidade de mensurar um número exato de direitos da personalidade⁵⁷.

Quanto ao aspecto ilimitado, relevante sublinhar que o rol de direitos da personalidade presente no Código Civil não é taxativo e por mais que haja menção expressa a somente cinco deles, quais sejam, o direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, nada impede que outros desdobramentos da personalidade que não estejam ali escritos venham a ser protegidos com base na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana do artigo 1º, III da Constituição⁵⁸.

Hoje, nossa sociedade acompanha um grande avanço tecnológico que possibilita o acesso a informações em massa, em tempo praticamente real e que muitas vezes não são esquecidas, nem apagadas podendo ser lembradas em apenas um clique a qualquer momento. Através dessa realidade, surge o direito ao esquecimento como um “novo” direito que decorre dos direitos da personalidade.

2.1.1 A proteção da privacidade, da intimidade e da vida privada

Considerando que o objetivo principal do direito ao esquecimento é proteger a privacidade das pessoas de modo a coibir que informações do passado, insignificantes ao interesse público e, passíveis de trazer inúmeros malefícios aos seus titulares voltem a ser

⁵⁷ *Ibidem*. p. 136.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.* p. 15.

veiculadas pelos meios de comunicação, oportuno que se estude esse direito que motiva o dever de tutela e efetivação do direito ao esquecimento⁵⁹. O direito à privacidade encontra asilo no artigo 5º, inciso X da Constituição da República. Segundo este dispositivo legal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁶⁰”.

É pacífico na doutrina que a privacidade sofreu severas mudanças na sua concepção. Ao tratar do assunto em seu livro, Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder sustentam que “de todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais⁶¹”. No seu entendimento primário, a privacidade era reservada à proteção da vida íntima, identificada como um “direito a ficar só”. Com o passar do tempo, leia-se com o advento da era digital, a privacidade passou a incluir também o direito do indivíduo a controlar seus dados pessoais. Fornecer informações pessoais para um site de internet, preencher um cadastro em um hotel ou loja podem parecer atitudes simples e cotidianas, porém, o uso indevido desses dados pode acarretar tantos problemas aos seus detentores quanto a interferência na intimidade doméstica⁶².

A privacidade pode ser decomposta em duas dimensões. A dimensão procedimental está fundamentada na coleta de informações pessoais. Juridicamente, a coleta desautorizada ou clandestina de informações (a qual associa-se à expressão invasão de privacidade) deve ser combatida. Do ponto de vista histórico, as transformações tecnológicas suplantaram a mera invasão da privacidade no âmbito privado para dar lugar a uma necessidade protetiva em relação ao Estado e à coletividade. Os avanços tecnológicos expressam o quanto os limites físicos tem sido ultrapassados pelo advento dos celulares, computadores, e-mails etc. É por esse ir e vir de informações que a dimensão procedimental da privacidade “não se restringe, contudo, ao problema da coleta não autorizada de informações pessoais”⁶³.

⁵⁹ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Op. cit.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05.10.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁶¹ MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit. p. 267.

⁶² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137-138.

⁶³ *Ibidem*. p. 140-141.

Em sentido correlato, mas que ultrapassa o eixo procedimental, a privacidade apresenta uma dimensão compreendida enquanto substancial, a qual vincula o tratamento dispensado do dado, desde a sua coleta até a sua eliminação ao próprio emprego da informação⁶⁴.

Ciente dessa nova realidade, Anderson Schreiber chega a uma conclusão pertinente e lógica quando relaciona o direito à privacidade ao direito ao esquecimento. Por tratar o instituto como “faceta importante do direito à privacidade⁶⁵” e partir da premissa de que toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus próprios dados, estabelece que deva ser disponível a ela também o direito de proibir que dados remotos sejam trazidos à baila de forma desconexa, trazendo sérios prejuízos para o envolvido⁶⁶.

Apesar de estarem associados, o direito à intimidade e à vida privada são distintos de modo que o primeiro é mais amplo que o segundo. O artigo 5º, inciso X da Constituição os trata autonomamente e assegura um dever geral de inviolabilidade. Segundo Ana Paula de Barcellos⁶⁷, a intimidade é essencial para a manutenção do equilíbrio pessoal em face da complexidade e impessoalidade da sociedade em que vivemos. Proteger a intimidade significa preservar a liberdade pessoal, isto é, excluir o indivíduo da vigilância externa, além de estar relacionada com a dignidade humana, em que suas informações mais íntimas não podem ser utilizadas em prol de nenhum interesse estatal e da sociedade⁶⁸.

No Brasil, tem-se adotado a teoria dos círculos concêntricos vinda da Alemanha, a qual estabelece que a vida privada possui três níveis em forma de círculos. A teoria opera de forma a dar maior proteção aos círculos mais internos. Sua dinâmica é a seguinte: o círculo mais interno que equivale ao segredo contém informações de cunho íntimo das pessoas, que dizem respeito ao corpo, vida sexual e relações afetivas. A intimidade encontra-se representada pelo círculo intermediário que guarda os sigilos familiar, profissional, doméstico e o conteúdo das comunicações. Finalmente o círculo externo que indica a vida privada e nele cabe as

⁶⁴ Ibidem. 141.

⁶⁵ Ibidem. p. 173.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ana Paula de Barcellos é Mestre e Doutora em Direito Público pela UERJ, Pós-Doutora pela Universidade de Harvard, Professora de Direito Constitucional na UERJ.

⁶⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória.** Direito público: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47- 91, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2372/1237>>. Acesso em: 10 out. 2017. p. 49.

informações patrimoniais, financeiras e fiscais do indivíduo, assim como o registro das comunicações. Diretamente relacionada com a nova concepção da privacidade, a proteção da intimidade e da vida privada atualmente deve abranger o controle do fluxo de informações pessoais⁶⁹.

2.1.2 A essencialidade da imagem e da honra para o direito ao esquecimento

Os direitos à imagem e à honra também são direitos da personalidade intimamente ligados ao direito ao esquecimento, pois os fatos do passado que ainda incomodam e constrangem o indivíduo muitas vezes tem ligação com o modo em que a pessoa é enxergada perante a sociedade e também com a exposição da sua figura em meios de comunicação.

O direito à imagem não está atrelado ao direito à honra, um é independente do outro. Esse direito está ligado a priori ao controle que cada sujeito possui sobre sua representação visual ou tátil em meios de difusão como televisão, internet, filmes e até mesmo em obras artísticas. Tutela o aspecto físico da pessoa. Sua proteção encontra-se no artigo 5º, inciso X da Constituição e no artigo 20 do Código Civil⁷⁰.

O direito à imagem confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência. Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico⁷¹.

Porém, o direito à imagem sofreu uma ampliação no seu entendimento a partir do advento das novas tecnologias e a sua tutela segundo Maria Celina Bodin de Moraes tornou-se muito mais difícil. Hoje, além da proteção da imagem-retrato, aquela definida por aspectos

⁶⁹ Ibidem. p. 50.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 73-74.

⁷¹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/213/ri_l_v54_n213_p173.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017. p. 175.

corpóreos do indivíduo, protege-se também a imagem-atributo que reúne as características comportamentais do sujeito, formando sua representação na coletividade⁷².

Também prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição como inviolável, a honra é um direito bastante prezado pelas pessoas, haja vista tratar da reputação perante os espaços sociais. Sua atenção é tamanha que o direito penal preocupou-se em criar um capítulo exclusivo aos crimes contra honra, prevendo a calúnia, a injúria e a difamação. Duas concepções de honra são reconhecidas tanto no direito penal como no direito civil⁷³, quais sejam: a honra objetiva e a honra subjetiva. No primeiro aspecto, a honra caracteriza-se pela reputação da pessoa no ambiente social e o segundo aspecto diz respeito ao conceito que próprio sujeito tem de si⁷⁴.

(...) A doutrina tradicional é praticamente uníssona em conceituar o direito à honra como o direito à “dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros”ⁱ. Isto é, a honra significa “tanto o valor moral íntimo do homem, como a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”ⁱⁱ, constituindo-se, afinal, por meio da honra subjetiva, representada pela “valorização que cada indivíduo tem sobre si mesmo”ⁱⁱⁱ; e pela honra objetiva, cujo conteúdo “faz referência ao bom nome e à reputação”^{iv}⁷⁵.

O direito à honra não possui um artigo próprio no Código Civil, mas é possível notar que sua proteção acabou por refletir em outros artigos ao longo do referido código, isso por sua relevância histórica. Em suma, pode-se perceber a relevância que tais direitos da personalidade possuem para o tema em estudo e caso sejam violados o direito ao esquecimento deve ser invocado como forma de tutelar os interesses individuais do ofendido.

⁷² MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Academia.edu**. [sd]. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 11 de out. 2017. p. 11.

⁷³ Ressalta-se que esses dois vieses da honra são mitigados no direito civil quando tratam do dano moral à pessoa jurídica.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 73-74.

⁷⁵ REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%20C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017. Os termos em destaque referem-se às obras listadas abaixo, conforme consta do original.

ⁱ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., p. 102, grifos do autor.

ⁱⁱ DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 121.

ⁱⁱⁱ LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488.

^{iv} LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado, cit., p. 488.

2.2 Da liberdade de expressão e suas espécies

Em oposição a todos os direitos supracitados há que se comentar sobre a liberdade de expressão e seus desdobramentos. A liberdade de expressão em seu sentido amplo pode ser dividida em outras espécies que incluem também a liberdade de informação e de imprensa, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana⁷⁶. Além disso, a liberdade de expressão configura-se como um direito fundamental que encontra respaldo na Constituição no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV⁷⁷ e no artigo 220, parágrafos 1º e 2º⁷⁸.

O direito fundamental à liberdade de expressão possui notável importância, pois busca concretizar a dignidade da pessoa humana e o estado democrático de direito. Quando toca a dignidade do indivíduo, garantir a liberdade de expressão significa assegurar uma vida digna pautada na liberdade de escolhas e no direito reservado a todos de expressar seus pensamentos, desejos e convicções. No regime democrático, a liberdade de expressão assegura voz aos cidadãos para que possam exteriorizar tanto seus ideais quanto posições políticas, sem que sejam reprimidos por isso. As liberdades comunicativas, portanto, não se limitam a facilitar o engajamento político do povo brasileiro, mas propiciam a livre interação social em diversos setores como a cultura, economia, religião e educação⁷⁹.

⁷⁶ MELLO, Cleyson de Moraes Mello; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 176.

⁷⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

(...)

⁷⁸ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

⁷⁹ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_l_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017. p. 61-62.

O desembargador Ingo Wolfgang Sarlet também se manifesta a respeito da liberdade de expressão e reconhece sua abrangência tal qual fora explicado anteriormente, conforme evidenciado no trecho retro:

(...) Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social⁸⁰.

A liberdade de imprensa e de informação podem ser entendidas como direitos que permitem a divulgação e exposição de informações para a sociedade, seja pelos meios escritos ou por outros meios que dissipem facilmente notícias para os cidadãos, ou seja, é uma maneira de externar pensamentos e opiniões. Contudo, a Constituição traz limitações à liberdade de imprensa no artigo 220, § 1º. Do mesmo modo que ela garante a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, também estabelece que sejam observados alguns incisos do artigo 5º. Nota-se que não se trata de censura, visto que o próprio artigo 220, § 2º veda taxativamente essa possibilidade, mas sim do reconhecimento de que nenhum direito é absoluto⁸¹.

O professor Antônio Álvares da Silva afirma que na liberdade de imprensa dois valores fundamentais da sociedade moderna se combinam. A liberdade de expressão de um lado e de outro os direitos da personalidade. Caso haja excessos na liberdade de expressão o indivíduo é afetado em seus direitos fundamentais, porém, se for cerceada a liberdade de expressão a sociedade fica desprovida de informação⁸².

Não é fácil saber onde fica o ponto de equilíbrio. Uma sociedade sem imprensa livre jamais será uma democracia. Uma imprensa que atinge sem fundamento a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos, pessoas ou instituições

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 441.

⁸¹ TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexos acerca da violação dos direitos da personalidade. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E COMTEMPORANEIDADE. 30, 31 mai e 01 jun/2012. Santa Maria/RS. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017. p. 4.

⁸² SILVA, Antônio Álvares. **TRT da 3ª Região**. [sd]. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_I.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

leva a sociedade ao caos. Do equilíbrio, nasce a situação ideal que todos procuramos⁸³.

2.3 Direitos da personalidade *versus* liberdade de expressão, de informação e de imprensa: da colisão à ponderação

O direito ao esquecimento lido como decorrência da proteção dos direitos da personalidade muitas vezes entra em choque com a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Desta forma, é preciso que haja um meio eficaz que possa solucionar tal colisão, a fim de que, diante das situações fáticas em que estejam inseridos seja estabelecido o menor prejuízo aos interessados no processo. É preciso analisar diante do caso concreto o que deve prevalecer, o interesse individual em não permitir que fatos pretéritos sejam revividos na atualidade, causando desconforto ao indivíduo que já seguiu novos rumos na vida ou a liberdade de imprensa que envolve também o interesse público representado pelo direito à memória coletiva.

Diante da colisão de direitos fundamentais que envolve a temática em exame, depreende-se que estamos tratando de direitos que possuem status constitucional e a mesma importância para o ordenamento jurídico pátrio. Nota-se que o conflito em questão surge da opção constitucional pela proteção de valores que se mostram opostos, isto é, um lado representa o legítimo interesse de querer ser esquecido e outro de se expor também legitimamente. O choque de direitos ocorre porque há uma série de interesses sobre direitos fundamentais de diferentes titulares relativos ao mesmo objeto, de modo que o exercício de uns se contraponham com outros, levando o julgador, no momento da interpretação do caso concreto a ter dúvidas a respeito da prevalência de um deles⁸⁴.

Imerso no julgamento de dois casos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito ao esquecimento, o Ministro Luis Felipe Salomão revela que o conflito de direitos ganha vulto a partir da nossa nova realidade social baseada na hiperinformação. Nas palavras do Ministro:

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento *versus* liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 f. Monografia (Pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2014. p. 56.

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana⁸⁵.

Em meio às técnicas de interpretação constitucional, nota-se que para boa parte da doutrina constitucionalista, a mais adequada para sanar esse tipo de conflito seria a ponderação. Apesar de a subsunção ser um método de raciocínio jurídico essencial para o direito, não possui o condão de resolver a colisão de direitos fundamentais. A sua incompatibilidade se mostra através da seguinte constatação:

(...) De fato, nessas hipóteses, mais de uma norma postula aplicação sobre os mesmos fatos. Vale dizer: há várias premissas maiores e apenas uma premissa menor. Como intuitivo, a subsunção, na sua lógica unidirecional (premissa maior→premissa menor→conclusão), somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na eleição de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia jurídica entre normas constitucionais⁸⁶.

O exercício da ponderação traduz-se em uma técnica jurídica de solução de conflitos normativos, os quais não se resolvem pelas técnicas tradicionais de hermenêutica, especialmente quando em um caso concreto surge a possibilidade de se aplicar normas de mesma hierarquia que ensejam decisões distintas⁸⁷. Então, diante de qualquer caso que envolva de um lado o direito ao esquecimento e de outro a liberdade de expressão e suas espécies deve haver uma ponderação de interesses, a fim de que se decida qual deles deve prevalecer.

O Ministro Luís Roberto Barroso divide o processo da ponderação em três etapas. A primeira estabelece que compete ao intérprete identificar no ordenamento jurídico as normas que mais se adequem para resolver o caso concreto, devendo também apontar eventuais colisões entre elas. A partir daí, reúne-se as várias premissas maiores relevantes em prol da solução desejada, a fim de simplificar a comparação entre os elementos normativos. A segunda etapa se presta a estudar a concretude dos fatos no caso e seu diálogo com os elementos normativos. “Embora os princípios e regras tenham uma existência autônoma, em

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Op. cit. p. 24.

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 360-361.

⁸⁷ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Op. cit. p. 58.

tese, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido⁸⁸. Notar o reflexo das normas sobre os fatos é crucial para que se possa mensurar a função e a dimensão de cada uma⁸⁹.

Na terceira etapa discute-se a decisão. Os grupos de normas são analisados juntamente à repercussão dos fatos para decidir-se então qual daqueles deve prevalecer no caso, após realizar essa tarefa cabe graduar a sua intensidade:

Em seguida, será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada⁹⁰.

Observa-se que todo o processo de ponderação é baseado no princípio da razoabilidade-proporcionalidade.

É possível notar que a jurisprudência também procura adotar a técnica da ponderação em suas manifestações. Assim, foi seguindo este raciocínio que o Ministro Luis Felipe Salomão julgou os recursos especiais nos casos emblemáticos da Chacina da Candelária e da falecida Aida Curi⁹¹. No REsp nº 1.334.097, o direito ao esquecimento pleiteado pelo autor da ação foi acolhido em face da liberdade de imprensa, fazendo valer o respeito a sua dignidade. A ementa do acórdão expõe as razões que levaram o relator a interpretar desta forma, note-se:

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. p. 362.

⁸⁹ Ibidem. p. 361-363.

⁹⁰ Ibidem. p. 363.

⁹¹ Os respectivos casos serão analisados no próximo capítulo.

reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte⁹².

No REsp nº 1.335.153, em um sopesar de direitos, a liberdade de imprensa prevaleceu sobre a aplicação do direito ao esquecimento em favor da família de Aida Curi, jovem vítima de um homicídio em 1958. A ementa destaca o critério utilizado pelo Ministro:

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, **fazendo-se a indispensável ponderação de valores**, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança⁹³.

Assim como no STJ, observa-se também na fundamentação da sentença proferida para o caso da Chacina da Candelária o emprego da ponderação pelas instâncias inferiores:

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, **sopesando**, de um lado, o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, **entendeu por bem mitigar o segundo**, julgando improcedente o pedido indenizatório (fls. 130-137)⁹⁴.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097- RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017. p. 16.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017. p. 02-03. (**Grifo nosso**).

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097- RJ. Op. cit. p. 07-08. (**Grifos nosso**).

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 O esquecimento no âmbito das decisões do Superior Tribunal de Justiça

Há três casos de grande relevância para o direito civil a respeito da discussão do direito ao esquecimento julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: o caso Xuxa Meneghel versus Google Brasil, o caso da Chacina da Candelária e o da jovem Aida Curi. Porém, apenas nos dois últimos examinou-se de forma específica o instituto e o Ministro Luis Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma, participou da relatoria de ambos, apresentando importantes argumentos na fundamentação dos acórdãos, fazendo referência ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Portanto, neste capítulo cada caso será observado de maneira pormenorizada.

3.1.1 O caso Xuxa Meneghel

O presente caso versa sobre a participação da apresentadora Xuxa Meneghel no filme “Amor, estranho amor”. Com a propagação do longa metragem de cunho erótico nos cinemas, Xuxa conseguiu proibir judicialmente no ano de 1992 o seu lançamento em videocassete, sob o argumento de que sua imagem perante o público infantil ficaria para sempre deturpada⁹⁵.

Anos depois, as imagens do filme começaram a ser veiculadas na internet. Por tal motivo, Maria da Graça Xuxa Meneghel ajuizou ação ordinária inominada em face da empresa Google Brasil, pretendendo que fossem excluídos do site de pesquisa “Google Search” os resultados referentes à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou qualquer outra que associasse o nome da autora a um crime qualquer. O pleito da apresentadora foi baseado no direito ao esquecimento.

Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré parasse de veicular aos seus usuários quaisquer links que fizessem referência às expressões “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel” no prazo de 48 horas, sob pena de multa. A empresa Google, por sua vez interpôs agravo de instrumento

⁹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**: casos e decisões. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 288.

contra tal decisão e o acórdão do TJ/RJ deu parcial provimento ao agravo, indicando que a liminar se limitaria às imagens expressamente referidas na petição inicial, mas não haveria a exclusão dos links na apresentação dos resultados de pesquisas.

O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça através do agravo em recurso especial (AREsp nº 103.125/RJ) interposto pela Google. A relatora do recurso especial foi a Ministra Nancy Andrighi, cujo voto apreciaremos a seguir⁹⁶.

A Ministra inicia seu discurso afirmando que a discussão é atual e de extrema relevância, por isso estabelece que é de suma importância que se trace os limites da responsabilidade dos sites de pesquisa. Baseada nos ensinamentos de diversos doutrinadores assevera que os serviços de internet também se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, não afastando as características de um negócio jurídico. Explica ainda que apesar das pesquisas realizadas no Google Search serem gratuitas, a empresa lucra vendendo espaços publicitários e preferência na ordem dos resultados de busca, desta forma, fica caracterizado que mesmo prestados gratuitamente há relação de consumo nos serviços de internet.

Nancy Andrighi destaca que a responsabilidade dos provedores de pesquisa se restringe a facilitar a localização de informações na web, devendo garantir sigilo, segurança e o bom funcionamento do sistema. Filtrar o conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é atividade intrínseca do serviço prestado não podendo incidir o artigo 14 do CDC. A relatora considera diversas razões técnicas para em um sopesar de direitos privilegiar a liberdade de informação e rechaçar a decisão a favor da apresentadora. Válido observar a ementa do acórdão para compreender as nuances do caso em testilha:

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921- RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2012. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 01 nov. 2017.

resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação⁹⁷.

Segundo as razões expostas pela relatora é tecnicamente impossível que seja cumprida a determinação do TJ/RJ, sendo inviável por consequência a multa fixada. Concluiu que não é pertinente impor aos provedores de pesquisa restrições nos resultados das buscas realizadas por seus sistemas, sob pena de ofensa ao direito constitucional de informação.

Os Ministros da Terceira Turma do STJ deram provimento ao recurso especial da empresa Google por unanimidade, cassando, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

3.1.2 O caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097-RJ)

Outro caso emblemático que chegou ao STJ foi o que envolveu Jurandir Gomes de França e a Rede Globo. Jurandir ingressou com ação de reparação de danos morais em face da Rede Globo por ter tido seu nome apontado como um dos envolvidos na Chacina da Candelária no programa Linha Direta – Justiça treze anos depois do ocorrido e contra a sua vontade. O programa mencionou sua absolvição, que inclusive é confirmada pelo autor na inicial, porém, afirmou que a transmissão do programa causou-lhe graves prejuízos e por isso invocou o direito ao esquecimento.

Em sede de sentença, o juiz da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro ponderou entre o interesse público da notícia e o direito ao esquecimento do autor, resolvendo por fazer prevalecer o primeiro e julgando o pedido de indenização improcedente. No

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921- RJ. *Ibidem*. p. 01-02.

Tribunal a sentença foi reformada por maioria e condenou a ré a pagar uma indenização de R\$ 50.000,00.

Os embargos infringentes opostos posteriormente foram rejeitados por maioria, mantendo a indenização. Depois foram interpostos pela Rede Globo recursos especial e extraordinário que foram negados na origem, decisões que foram atacadas com agravos para o STJ e STF respectivamente.

No âmbito do STJ⁹⁸, o relator Luis Felipe Salomão identifica o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Demonstra a relevância do tema e busca apontar as limitações da liberdade de imprensa assim como as teses contrárias ao direito ao esquecimento. Buscou apartar a tutela do direito ao esquecimento no ambiente televisivo do ambiente da internet.

Salomão é categórico em anunciar que irá manter o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em seu ponto de vista, a Chacina da Candelária é inegavelmente um fato histórico, porém seria possível contar seus contornos e desdobramentos sem mencionar em rede nacional o nome e a imagem do recorrido, assim, nem a sua honra e nem a liberdade de imprensa seriam feridas.

Quando os espectadores tem contato com esse tipo de notícia, a tendência é que agucem suas desconfianças em relação ao suposto autor do crime, reforçando sua imagem de indiciado e não levando em conta sua inocência. Tendo em vista esta realidade, o relator não compactua com a nova divulgação do caso envolvendo o nome e a imagem do recorrido, bem como reforça o valor da condenação estabelecido na apelação por considerar os seguintes argumentos:

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017.

Deveras, os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido. Por outro lado, o quantum da condenação imposta nas instâncias ordinárias (R\$ 50.000,00) não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, bem como a sólida posição financeira da recorrente, circunstância que me faz manter o acórdão também nesse particular⁹⁹.

Considerando as razões levantadas, o recurso especial teve seu provimento negado pelo relator assim como pelos Ministros da Quarta Turma do STJ, por unanimidade. O recurso extraordinário interposto no presente caso aguarda julgamento no STF¹⁰⁰.

3.1.3 O caso Aida Curi (REsp nº 1.335.153-RJ)

Os irmãos de Aida Curi, vítima de um homicídio no ano de 1958, ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da Rede Globo. O crime teve grande repercussão à época, porém, cinquenta anos depois a emissora transmitiu no programa Linha Direta - Justiça a vida, a morte e a pós-morte da jovem. Os autores asseguram que a emissora obteve lucros ilícitamente explorando o caso depois de tantos anos e fazendo a família reviver um passado trágico.

Na primeira instância os pedidos dos autores foram julgados improcedentes, sendo mantida a sentença em sede de apelação. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos na origem e que deram ensejo a dois agravos. Os dois agravos foram admitidos pelos Tribunais Superiores.

Isto posto, resta analisar o voto do relator Ministro Luis Felipe Salomão¹⁰¹. No acórdão, o relator reconhece que o caso visa solucionar o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Para tanto, apresenta uma tese desenvolvida pela Quarta Turma do STJ que elenca algumas limitações que a liberdade de imprensa deve sofrer por não ser absoluta. Por outro lado, também procura explicar a tese do direito ao esquecimento levantada

⁹⁹ Ibidem. p. 47-50.

¹⁰⁰ O andamento do referido recurso extraordinário será revelado no item 3.2 desta monografia.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017.

pelos recorrentes, baseando-se no Enunciado 531 recém aprovado à época, destacando a relevância da temática para o Brasil e para o mundo atualmente.

Todavia, esclarece que o caso alvo de exame é mais simples de ser solucionado, pois não envolve informações publicadas na internet. Trata o ambiente da internet como complicado e complexo, pois o seu alcance é grande e as informações que lá se encontram nunca são esquecidas, podendo ser reavivadas a qualquer momento, além de desafiar barreiras técnicas. Assim como o STJ limitou a liberdade de imprensa, também procurou apresentar inúmeras assertivas contrárias ao direito ao esquecimento.

O relator dividiu a demanda em duas: uma que diz respeito ao pedido de indenização pelas lembranças dolorosas do passado e outra relacionada ao uso comercial da imagem da jovem falecida. Concluiu que o direito ao esquecimento não alcançaria o caso pelo fato de ter entrado para o domínio público e para a imprensa não seria possível divulgar um acontecimento tão importante sem mencionar a própria Aida Curi.

Para o Ministro não existe abalo moral, haja vista a reportagem ter ido ao ar cinquenta anos depois do crime. O tempo vai passando e com ele a dor vai diminuindo, afastando, portanto, o dever de indenizar. Em um sopesar de valores a liberdade de imprensa deve prevalecer em detrimento ao incômodo gerado pela lembrança dos irmãos. Nas palavras do relator:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança¹⁰².

Finalmente, com relação ao uso comercial da imagem da falecida, percebeu-se que o objetivo do programa foi retratar o crime em si e não expor a imagem vítima, pois a reconstituição do ocorrido foi realizada por atores contratados, tendo sido utilizada somente

¹⁰² Ibidem.

uma fotografia real de Aida, o que não teria o condão de angariar audiência para emissora. O recurso especial teve seu provimento negado pelas razões apresentadas.

Os Ministros da Quarta Turma do STJ negaram provimento ao recurso especial dos irmãos de Aida Curi por maioria. Hoje, o caso encontra-se no STF aguardando julgamento do recurso extraordinário (RE 1.010.606/RJ), como veremos adiante.

3.2 O esquecimento no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal

Os três casos acima relatados chegaram ao Supremo Tribunal Federal de diferentes formas. Ocorre que o caso Aida Curi está nas vias de ser analisado pela Suprema Corte no que toca o cabimento do direito ao esquecimento no ordenamento civil-constitucional brasileiro¹⁰³.

No primeiro caso, com o objetivo de restabelecer a decisão do TJ/RJ que limitava a exibição de suas imagens no Google, a apresentadora Xuxa ajuizou Reclamação Constitucional alegando que o acórdão do STJ que cassou a liminar teria violado a Súmula Vinculante 10¹⁰⁴. O Ministro Celso de Mello negou seguimento à reclamação, pois o STJ resolveu a demanda em face do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁵. Contra a decisão do Ministro foi interposto agravo e em setembro de 2015, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso.

Foi através do já mencionado caso da jovem Aida Curi que o direito ao esquecimento chegou pela primeira vez, efetivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Os familiares da vítima interpuseram agravo contra a decisão que negou seguimento na origem ao recurso extraordinário que tinha por objetivo impugnar o acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁰³ Tanto o STJ quanto o STF já enfrentaram o direito ao esquecimento no âmbito do direito penal.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁵ MINISTRO julga inviável reclamação de Xuxa sobre buscas no Google. In: Seção de notícias do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

O referido acórdão manteve a sentença que negou o pedido dos familiares sob o argumento de que o programa da emissora recorrida fez a reconstituição dos fatos do crime e de seu julgamento pautado em dados públicos e disponíveis a qualquer pessoa que se interessasse pelo assunto, por isso não cabia responsabilizar a empresa pela divulgação aos telespectadores. Deixou claro que a recorrida somente cumpriu sua função social de informar o caso polêmico, fato que não deveria ser obstado por interesses individuais. Acrescentou que a família da jovem não teria direito absoluto de esquecer e que a Constituição pátria assegura a liberdade de expressão dos meios de comunicação e proíbe a censura ou licença prévia, mas há possibilidade de indenização em casos de ofensa à honra. No fim reconheceu que a empresa é de fins lucrativos, mas o uso da imagem e do nome da jovem assim como a veiculação do ocorrido não lhe trouxe vantagem pecuniária¹⁰⁶.

Então, foi protocolado no STF o recurso extraordinário com agravo, o qual ainda não foi julgado, mas certamente marcará o judiciário, visto que será a primeira vez que a nossa Suprema Corte decidirá sobre o cabimento do direito ao esquecimento no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Também haverá o debate acerca da controvérsia existente entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com os que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

No âmbito do STF foi reconhecida, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional levantada. O relator Ministro Dias Toffoli em seu pronunciamento reconhece e justifica a repercussão geral nos moldes do artigo 102, § 3º da Constituição Federal, ressaltando a importância jurídica e social do tema.

O Ministro então se manifesta:

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo nº 833.248- RJ. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Agravada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 dez 2014. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>>. Acesso em: 03 nov. 2017. p. 08-09.

social. Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo¹⁰⁷.

No caso da Chacina da Candelária, embora o agravo tenha sido protocolado no Supremo Tribunal Federal (ARE 789.246) no dia 10 de dezembro de 2013, somente no dia 08 de agosto de 2017, anos após o reconhecimento da repercussão geral no caso Aida Curi (2014), houve manifestação do Ministro Celso de Mello que indicou que as duas causas coincidem em todos os aspectos por versarem sobre a mesma controvérsia jurídica, desta forma, de acordo com o artigo 328 do RISTF¹⁰⁸ houve a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento do ARE 833.248/RJ, substituído pelo RE 1.010.606/RJ, sob a relatoria de Dias Toffoli. O inteiro teor da decisão do relator para o caso:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.”

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cumpre ressaltar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o ARE 833.248/RJ, posteriormente

¹⁰⁷ Ibidem. p. 14-15.

¹⁰⁸ Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

(...)

Observa-se que o artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil de 1973 hoje equivale ao artigo 1036 do Código Civil de 2015.

Art. 1036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

(...)

substituído pelo RE 1.010.606/RJ, ambos de Relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo em acórdão assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 833.248-RG/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 786, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem¹⁰⁹.

3.2.1 A manifestação da Procuradoria-Geral da República no caso paradigma “Aida Curi”

O parecer da Procuradoria-Geral da República¹¹⁰ é pelo não provimento do recurso extraordinário. O primeiro argumento utilizado envolve a vedação constitucional à censura. Baseado nos artigos 5º, VI e IX, e 220 da Constituição Federal, que proíbem todo tipo de censura ou licença prévia nos meios de comunicação, o parecer garante que as mídias televisivas e radiodifusoras são livres por conta da democracia. Porém, assegura que como não há direitos constitucionais absolutos, as emissoras devem respeitar limites impostos pela própria Constituição. Segundo a Procuradoria, tentar impedir ou limitar programas televisivos ou radiofônicos antes da sua veiculação configura censura prévia e só após a divulgação é possível notar se algum limite foi extrapolado.

O Procurador-Geral da República conceitua o direito ao esquecimento como o direito a ser deixado em paz, a não ser lembrado por fatos desconfortáveis do passado e não sofrer as consequências que eles podem trazer para o presente. O parecer é bem crítico e não nega a existência de um direito ao esquecimento, mas indica que o seu reconhecimento não encontra parâmetros seguros de definição nem na jurisprudência e nem na doutrina, carecendo de

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Recurso extraordinário com agravo nº 789.246-RJ. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 08 de agosto de 2017. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4510026>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação da PGR. Recurso extraordinário com agravo nº 833.248-RJ. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Agravada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 jul. 2016. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

amparo legal. Na opinião do procurador, é imprescindível que haja regulamentação legal do instituto.

Há uma série de problemas que podem surgir caso se adote uma postura que defenda amplamente a aplicação do direito ao esquecimento. Um pedido de indenização pautado neste direito seria algo delicado, pois não há critérios objetivos e qualquer pessoa oportunista poderia pleitear danos morais sem realmente ter sofrido com lembranças do passado. A sugestão é que se verifique o dano somente após a divulgação do conteúdo nos meios de comunicação para só então haver o pedido de indenização baseado no direito ao esquecimento.

Ademais, seria temerário para a sociedade aplicar o direito ao esquecimento de forma irrestrita, tendo em vista que a eliminação de informações da internet, televisão, rádio, entre outros meios de difusão de massa traria benefício a um pequeno grupo, mas privaria o direito constitucional de acesso à informação de muitos outros, além de configurar uma forma de censura proibida pela Constituição. O que se evita, na verdade, é o reconhecimento judicial de um direito ao esquecimento que se apóie em um princípio indeterminado como o da dignidade humana, o qual valorizaria somente interesses privados em detrimento do coletivo.

O PGR concorda com o acórdão do TJ/RJ e opina no sentido de que não há demonstração de violação aos direitos da personalidade no caso em análise pelas teses apresentadas.

Ressalta-se que o caso paradigma ainda está pendente de julgamento e a última movimentação processual ocorreu no dia 31 de outubro de 2017, com o seguinte andamento: conclusos ao relator.

3.3 A base teórica dos Tribunais Superiores e a tutela do direito ao esquecimento sob a ótica das suas decisões

Ao analisar os casos e suas respectivas decisões é possível notar que o Superior Tribunal de Justiça vem realizando o exercício hermenêutico de ponderação de direitos, que nem sempre será favorável ao direito ao esquecimento, mas visa trazer o menor prejuízo

possível para os interesses em conflito¹¹¹. Isto ficou claro no caso Aida Curi, pois o STJ entendeu a importância do fato ser noticiado na imprensa por seu interesse histórico, declarando que o desconforto emocional gerado na família não se sobrepôs a liberdade de imprensa, ao direito de informação e comunicação, fazendo com que os mesmos prevalecessem. No caso da Xuxa a liberdade de informação foi privilegiada em detrimento dos interesses individuais da apresentadora.

Já no caso da Chacina da Candelária o direito ao esquecimento preponderou, buscando-se proteger a dignidade da pessoa humana no caso concreto. E, mesmo que haja ligação com um fato histórico, lembrar o nome e a imagem do autor do processo não seria necessário para se entender o caso.

Dois casos foram julgados pelo Ministro Luis Felipe Salomão na mesma assentada (REsp nº 1.334.097-RJ e REsp nº 1.335.153-RJ) e por tratarem basicamente do mesmo conflito e envolverem a aplicação ou não do direito ao esquecimento, os votos apresentaram a mesma base argumentativa. Então, para discutir sobre a tese do direito ao esquecimento no Brasil o relator baseou-se no direito estrangeiro e confirmou que a aplicação do instituto dentro do direito pátrio está pautada não só em princípios decorrentes dos direitos fundamentais e da dignidade humana, mas também no direito positivo infraconstitucional. Por isso, focou nos artigos 20 e 21 do Código Civil¹¹². Reconheceu sua aplicação no âmbito civil, consumerista e penal, destacando a jurisprudência do próprio STJ que admite de forma clara o esquecimento para os condenados que cumpriram pena ou para os absolvidos.

Ainda na esfera do Superior Tribunal de Justiça, pode-se extrair que os dois casos supracitados tratam do direito ao esquecimento com relação a programas televisivos. Desta feita, com a leitura dos votos, percebe-se que a posição adotada pelo relator é de claramente

¹¹¹ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: o exercício de (re) pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades no debate entre o direito civil e a constituição. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

¹¹² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

distinguir a tutela do direito ao esquecimento no ambiente televisivo da existente na internet, retirando a mesma do alcance das decisões. O trecho dos votos que faz referência ao aludido é o seguinte:

Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, **especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva**, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações¹¹³.

A doutrina demonstra-se bastante crítica quanto a esse respeito, pois compreender o direito ao esquecimento de maneira diferente no ambiente virtual admite “perigosa interpretação¹¹⁴”. Quando o STJ dá complexidade à questão, admitindo a existência de supostas barreiras técnicas o que se entende é que o espaço virtual está imune a quaisquer limites, até mesmo aos impostos pelo Direito. Ainda na concepção de Bucar, não faz sentido separar a mídia televisiva dos outros meios de comunicação, porque a informação não é algo fragmentado, mas sim uma só, ou seja, ela possui o mesmo conteúdo seja onde for transmitida. Por mais que cada mídia possua técnicas específicas, a disciplina jurídica que envolve a informação não depende do meio de comunicação em que é divulgada, como explica o autor:

(...) afora tecnicidades específicas de cada mídia, a disciplina jurídica em torno da informação independe do meio de comunicação em que é veiculada, não se justificando, desta forma, a exclusão do ambiente virtual quanto à aplicação de eventual direito ao esquecimento, sobretudo porque é este o locus próprio para o seu estudo na contemporaneidade, tornando-se anacrônico o fracionamento e a demarcação da disciplina apenas para a mídia televisiva¹¹⁵.

Assim sendo, verifica-se que o posicionamento do STJ não é razoável pelas razões acima expostas. Guilherme Magalhães Martins também comenta a polêmica e diz que tratar o direito ao esquecimento de forma diferenciada no âmbito da internet significa discriminar tão relevante direito fundamental, além de enfraquecer a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana¹¹⁶.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Op. cit. p. 26. (**Grifos do relator**).

¹¹⁴ BUCAR, Daniel. Op. cit. p. 05-06.

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p.12. p. 25-26.

Superando tal celeuma, mister se faz entender um pouco mais sobre o posicionamento teórico dos Tribunais Superiores acerca do direito ao esquecimento no país. O Ministro Luis Felipe Salomão no dia 06 de novembro deste ano participou de um evento em Brasília e explicou que “a jurisprudência vai construir as hipóteses de cabimento ou não do direito que as pessoas teriam de não serem citadas por fatos pretéritos¹¹⁷”.

Segundo ele, por mais que não esteja previsto expressamente no nosso ordenamento jurídico, esse direito pode ser compreendido ao se fazer uma ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à informação que supostamente estariam em colisão com a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. O Ministro também deixa claro que é preciso haver um ponto de equilíbrio tendo em vista a razoabilidade e o interesse público. O direito ao esquecimento não se trata de censura prévia, mas sim de um direito posterior, e para coibir qualquer proibição prévia de publicação ou impedimento a veiculação de algum fato ou notícia, existe a reclamação que vai direto para o STF¹¹⁸.

No que toca ao Supremo Tribunal Federal ainda não temos resposta concreta, porém, ainda que o caso paradigma que servirá como norte e como base para o estudo do direito ao esquecimento no Brasil não tenha sido julgado, o Ministro Dias Toffoli participou do mesmo evento em Brasília organizado pelo Instituto UniCEUB de Cidadania e o Instituto Palavra Aberta e proferiu alguns comentários valiosos. Toffoli teve a oportunidade de dizer que ainda não concluiu seu voto e que não há previsão para o julgamento, pois está formando sua convicção, mas adianta que o direito ao esquecimento não tem nada a ver com matérias falsas, incompletas ou bancos de dados que contêm dados injuriosos ou difamatórios¹¹⁹.

Ao contrário do que dispôs a Procuradoria-Geral da República em suas manifestações para o caso Aida Curi, nota-se que o Supremo Tribunal Federal teve contato com pelo menos duas demandas criminais em que teve a oportunidade de mencionar o direito ao esquecimento em suas fundamentações. A Suprema Corte entendeu nos julgamentos que condenações definitivas, após o prazo de cinco anos do art. 64, I, do Código Penal, não servem como fundamento para exasperação de pena-base a título de maus antecedentes. Apesar de versarem

¹¹⁷ GALLI, Marcelo. Feridas Abertas: Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. **Revista Consultor Jurídico**, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao#author>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ *Ibidem*.

sobre direito penal, demonstraram que os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, então relator do RE 1.010.606/RJ, defendem a incidência do direito ao esquecimento e o reconhecem como corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a jurisprudência sobre o assunto não é pacífica e nem consolidada no próprio STF, mas pode servir como indicação de um possível caminho que o relator e outros Ministros podem seguir para julgar os casos que envolvem o direito civil. Certo que o julgamento levará em conta outro caso concreto e outro campo do direito, mas a linha de raciocínio quanto à tutela do direito ao esquecimento no Brasil pode ser semelhante.

No Habeas Corpus 126.315/SP, o Ministro Gilmar Mendes trata o direito ao esquecimento como “como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade¹²⁰”. No recurso ordinário em Habeas Corpus 118.977/MS¹²¹, o Ministro Dias Toffoli defendeu que o direito ao esquecimento impede que as pessoas sofram *ad eternum* os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já extinta.

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, consciente da sua função de guardião da Constituição e mais ainda da relevância que o direito ao esquecimento possui para a sociedade por envolver valores constitucionais, vem somando esforços com diversas entidades e sempre se faz presente em eventos que visam esclarecer e colocar em pauta o debate do delicado tema que divide opiniões. As palestras contam com a participação de uma série de especialistas da área do direito e da comunicação justamente para colocar em embate as opiniões antagônicas. Tal iniciativa demonstra que a Suprema Corte mostra-se interessada em julgar o caso da melhor forma possível visto que a decisão tomada repercutirá não só para as partes, mas em todos os outros casos semelhantes que estejam em curso na Justiça do país.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.315 - SP. Paciente: Luis Antonio Tadeu Moreira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 15 set. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126315&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recorrente: Valdeci da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118977&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Como já visto, foi realizada no dia 12 de junho de 2017 uma audiência pública que teve como tema a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível. Foi uma grande oportunidade para expor os aspectos jurídicos da temática, assim como de conhecer a visão dos especialistas e dos advogados envolvidos no processo paradigma. Todo conteúdo produzido na audiência foi encaminhado a todos os Ministros do STF para que tenham melhor conhecimento e mais informações para o julgamento da causa no plenário, evidenciando o total comprometimento deste Tribunal Superior com a questão.

No dia 21 de agosto do mesmo ano, a presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia participou de um fórum sobre direito ao esquecimento e proteção à memória em Brasília em que pode expor seu ponto de vista acerca da matéria. Para ela, discutir direito à memória e esquecimento “nada mais é do que saber qual é o ponto central da dignidade de uma pessoa e da dignidade de um povo que precisa se lembrar para contar a sua história¹²²”.

Também houve no último dia 06 de novembro de 2017 um seminário em Brasília que versou sobre “As liberdades na era digital e os limites do Estado¹²³” que contou com a presença em seu segundo painel dos Ministros Dias Toffoli, Luis Felipe Salomão e do professor Eduardo Mendonça, os quais tiveram a incumbência de tecer comentários e explanações sobre a liberdade de expressão e direito ao esquecimento.

¹²² PALESTRA da presidente do STF abre fórum sobre direito ao esquecimento e proteção à memória. In: Seção de notícias do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 21 ago. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353151>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²³ As considerações dos palestrantes já foram mencionadas neste capítulo.

CONCLUSÃO

Através dos estudos empreendidos acerca do direito ao esquecimento no Brasil, nota-se que é preciso que sua discussão se mantenha sempre atualizada, haja vista o contexto tecnológico que está inserido, marcado por constantes mudanças em um curto espaço de tempo. Atualmente, a internet pode ser enxergada como meio propício para gerar diversas violações a direitos fundamentais.

Todavia, o que se constata é que por tratar de tema relativamente novo no cenário jurídico brasileiro ainda é reduzido o seu debate tanto no meio doutrinário quanto na jurisprudência. O fato é que a atenção geral está voltada ao resultado do julgamento do RE 1.010.606/RJ, cuja decisão marcará todos os casos semelhantes, assim como todo o direito. Pode ser que a partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito ao esquecimento, bem como do conflito de direitos fundamentais fomentasse uma maior discussão.

Ao contrário do que pensam os que militam em favor da liberdade de imprensa, bem como historiadores e afins o direito ao esquecimento não configura uma forma de censura aos meios de comunicação, mas sim uma forma de assegurar os direitos da personalidade. Invocar o direito ao esquecimento não significa de maneira alguma remontar os tempos sombrios da ditadura militar em que a censura foi utilizada para repressão e para calar a voz da imprensa e dos cidadãos.

Outro aspecto importante a ser mencionado que não se coaduna com a compreensão deste direito fundamental é a posição do Superior Tribunal de Justiça que preferiu distinguir o direito ao esquecimento no ambiente televisivo do ambiente virtual, sob o argumento de que existem barreiras técnicas as quais podem esbarrar em temas sensíveis. Ao excluir o meio virtual da sua apreciação, o relator regride e demonstra posição ultrapassada, uma vez que o espaço de estudo do direito ao esquecimento nos dias atuais é o próprio ambiente virtual.

Assim como os países europeus notaram a emergência em proteger os dados pessoais e conseqüentemente o direito ao esquecimento em meio aos constantes avanços tecnológicos, sobretudo com relação à internet e seus efeitos na privacidade dos indivíduos, é fundamental que o Brasil siga os mesmos rumos, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana de

possíveis abusos. Há um projeto de lei em tramitação que visa justamente regulamentar o direito ao esquecimento no país, prevendo interessante resolução de conflito pela via extrajudicial que se caracteriza pelo requerimento direto de retirada de dados pessoais do interessado ao próprio meio de comunicação, devendo ser analisado no prazo de 48 horas. O processo mais célere permite que o prejuízo ao indivíduo cesse com mais rapidez se caso fosse levado ao judiciário.

Fazendo referência às correntes do direito ao esquecimento debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em audiência pública, pode-se concluir que a posição intermediária é a mais acertada, tendo em vista que admite que a Constituição Federal não permite hierarquia entre direitos fundamentais e a melhor forma para assegurar o menor prejuízo para os interesses em colisão é através da ponderação.

Portanto, para haver a plena consagração ou a limitação do direito ao esquecimento é necessário que seja realizada a ponderação de interesses. A partir da observação do caso concreto deve-se sopesar entre o direito individual de impedir que dados pretéritos voltem ao presente de forma descontextualizada interferindo nos novos rumos da vida do sujeito ou entre a liberdade de imprensa que afetará os interesses coletivos. Deve-se deixar claro que a ponderação deve levar consideração quem sofrerá o menor dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 8443/2017, de 31 de agosto de 2017. Autor: Luiz Lauro Filho. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05.10. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, 11-12 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921- RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2012. **Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe

Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.315 - SP. Paciente: Luis Antonio Tadeu Moreira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 15 set. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126315&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo nº 833.248- RJ. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Agravada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 dez 2014. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Recorrente: Valdeci da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118977&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória.** Direito público: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47- 91, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2372/1237>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 19 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

CANÁRIO, Pedro. Enunciado do CJF põe em risco registros históricos. **Revista Consultor Jurídico**, 25 abr. de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direitoesquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v.54, n. 213, p. 63-80, jan/mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63>. Acesso em: 18 set. 2017.

ENUNCIADO trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. In: Seção de notícias da Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 25 abr. 2013. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9059>. Acesso em: 19 set. 2017.

GALLI, Marcelo. Feridas Abertas: Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. **Revista Consultor Jurídico**, 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao#author>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção de dados e dos registros pessoais. **Direito & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 2, p. 126-153, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21427/13322>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Cleyson de Moraes Mello; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MELO, Mariana Cunha e. O significado do Direito ao Esquecimento: Termo não parece ser uma boa escolha de palavras. **JOTA**. 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MINISTRO julga inviável reclamação de Xuxa sobre buscas no Google. In: Seção de notícias do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 29 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Academia.edu**. [sd]. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 11 de out. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**: casos e decisões. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PALESTRA da presidente do STF abre fórum sobre direito ao esquecimento e proteção à memória. In: Seção de notícias do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 21 ago. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353151>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: o exercício de (re) pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades no debate entre o direito civil e a constituição. **Publica Direito**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 01 set. 2017.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 f. Monografia (Pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2014.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento: As posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **JOTA**. 18 jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Antônio Álvares. **TRT da 3ª Região**. [sd]. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_I.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexos acerca da violação dos direitos da personalidade. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E COMTEMPORANEIDADE. 30, 31 mai e 01 jun/2012. Santa Maria/RS. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.